



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

EDNÉIA TORRES DE ALMEIDA ALVES

UMA REFLEXÃO SOBRE A ARBITRAGEM NO BRASIL

ASSIS  
2012

**EDNÉIA TORRES DE ALMEIDA ALVES**

**UMA REFLEXÃO SOBRE A ARBITRAGEM NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Elizete de Mello da Silva

Área de Concentração: Direito Civil

ASSIS  
2012

Alves, Ednéia Torres de Almeida.  
Uma Reflexão Sobre a Arbitragem no Brasil / Ednéia  
Torres de Almeida Alves. Assis  
- SP, 2012.  
34 páginas

Monografia (Curso de Direito)  
*Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA*

1. Arbitragem. 2. Facilitador. 3. Apaziguador.  
I. Título.

340:  
Biblioteca da FEMA

# UMA REFLEXÃO SOBRE A ARBITRAGEM NO BRASIL

EDNÉIA TORRES DE ALMEIDA ALVES

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Elizete Mello da Silva

Analisador: Maurício Dorácio Mendes

ASSIS – SP  
2012

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Domingos e Eva que me criaram, onde cumpriram a missão de me direcionar para o caminho do bem e da sabedoria.

Dedico ao meu pai José.

Dedico também a todos que direta e indiretamente dividiram comigo seus conhecimentos, permitindo trilhar novos caminhos.

## **AGRADECIMENTO**

“Meu Deus...obrigada por acompanhar-me neste caminho que foi tão difícil.. e muito obrigada mesmo...por acompanhar-me até este final.”

## RESUMO

O propósito deste trabalho é divulgar e estimular a utilização de um Instituto que não depende da Intervenção Estatal para a resolução de controvérsias que envolvam patrimônios disponíveis. Trazendo uma discussão de grande importância para o futuro da Arbitragem, e o motivo pelo qual este instituto ainda não está sendo utilizado em grande escala para solução de litígios, uma vez que proporciona celeridade e eficácia nos processos, e além disso, diminui a demanda processual na justiça pública. Porém, surge um meio facilitador frente a esta realidade, a arbitragem. Deixando claro que a arbitragem não é uma solução para os problemas do judiciário, mas um apaziguador, pois as partes contratantes têm liberdade para escolher o árbitro, que normalmente possui conhecimento técnico a respeito da demanda.

**Palavras chave:** Arbitragem, facilitador, apaziguador

## ABSTRACT

The purpose of this work is to promote and encourage the use of an institute that does not depend on State intervention to resolve disputes involving assets available. Bringing a discussion of great importance for the future of Arbitration, and why this institution is not yet being used widely for solving disputes, as it offers speed and efficiency in processes, and moreover, decreases the demand on procedural public justice. However, there is a facilitator through the face of this reality, to arbitration. Making it clear that arbitration is not a solution to the problems of the judiciary, but a reliever because the contracting parties are free to choose the arbitrator, which normally has technical knowledge about demand.

**Keywords:** Arbitration, the facilitator, reliever

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2. CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
2.1. O QUE É A ARBITRAGEM.....	12
2.2. A HISTÓRIA DA ARBITRAGEM.....	14
2.3. A HISTORIA DA ARBITRAGEM NO BRASIL.....	15
3. VISÃO GERAL DO PROCESSO: A CONDUTA DOS ÁRBITROS NO CONIMA.....	20
3.1. VISÃO GERAL DO PROCESSO.....	20
3.2. CÓDIGO DE ÉTICA.....	22
<b>3.2.1. Autonomia da Vontade das Partes.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2.2. Princípios Fundamentais.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2.3. Do Árbitro frente a sua Nomeação.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2.4. Do Árbitro frente à Aceitação do Encargo.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.5. Do Árbitro frente às Partes.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.6. Do Árbitro frente aos demais Árbitros.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2.7. Do Árbitro frente ao Processo.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2.8. Do Árbitro frente ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.....</b>	<b>25</b>
4. CLÁUSULA ARBITRAL OU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....	27
4.1. CABE TUTELA ANTECIPADA NA ARBITRAGEM?.....	28
4.3. NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL.....	30
4.4. MULTA NA SENTENÇA ARBITRAL.....	31
5. CONCLUSÃO.....	32

## INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é divulgar e estimular a utilização de um Instituto que não depende da Intervenção Estatal para a resolução de controvérsias que envolvam patrimônios disponíveis. Trazendo uma discussão de grande importância para o futuro da Arbitragem, e o motivo pelo qual este instituto ainda não está sendo utilizado em grande escala para solução de litígios, uma vez que proporciona celeridade e eficácia nos processos, e além disso, diminui a demanda processual na justiça pública.

As partes conflitadas podem perfeitamente renunciar à via judicial, elegendo o juízo arbitral para dirimir os conflitos que por ventura surjam nas suas relações contratuais.

Menciona-se um instrumento que afasta o formalismo e, ocorre fora do foro judicial ou das vistas do Poder Judiciário, sendo que todo o procedimento se fará de maneira célere, sigilosa, informal, sem ferir obviamente a legislação e a Constituição.

Trata-se de um sistema antigo no Brasil, já que desde a Constituição de 1824 está presente no ordenamento jurídico. Porém, apresenta pouca utilização, uma vez que, a resistência na utilização dos meios alternativos ainda é predominante na população brasileira.

O objetivo é divulgar a existência e o procedimento de um Juízo Arbitral, para que todos que tiverem acesso a esta pesquisa entendam seu mecanismo, passando adiante seu conhecimento, e assim dar ênfase e aplicabilidade no referido sistema, visto que, ao analisar o lado prático da questão, observa-se que a maioria das pessoas (independente do nível cultural) sequer conhece tal Instituto.

Transcorrendo a pesquisa observa-se que a aplicabilidade deste meio alternativo no Brasil não é impossível, tampouco uma utopia, já que os países desenvolvidos e industrializados aderiram este sistema e vem alcançando êxito em suas experiências.

Apesar de ser legalmente autorizado e antigo no ordenamento jurídico, sua aplicabilidade é ínfima perto da atuação do Estado, que sempre teve o monopólio da Justiça, e de tempos para cá se vê cada vez mais sobrecarregado com o aumento do número de processos, sem que haja simultaneamente um crescimento estrutural para responder a esse contingente.

Sendo assim, com o aumento dos pleitos judiciais, a sociedade precisava desenvolver uma válvula de escape para a resolução de suas pendências e divergências, criando assim o Instituto da Arbitragem.

Serão abordados, de forma breve e precisa, dados relevantes para o entendimento do tema, contextualizando sua história, conceituando o Instituto, e tratando propriamente do seu procedimento, como funciona e qual mecanismo utilizado para emprego desta medida alternativa.

Este material espera contribuir, ao menos em uma pequena parcela, para a mudança desse pensamento enraizado na população, e que depois de analisarem a forma de atuação do Instituto, comecem a enxergar de forma diferente, e passem então a integrar as relações negociais no campo dos direitos disponíveis, flexibilizando assim a distribuição da justiça, com a utilização deste meio alternativo de solução de conflitos.

Portanto, de todas essas considerações apresentadas a nível introdutório, faz-se necessário, para que haja compreensão na atividade jurisdicional prestada através dos institutos da arbitragem e da mediação.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

### 2.1. O QUE É A ARBITRAGEM

Arbitragem (da palavra latina *arbiter*, que significa juiz, louvado, jurado) é um método alternativo ao sistema judiciário para a solução pacífica de controvérsias. É um procedimento extrajudicial onde um terceiro, o árbitro (ou os árbitros), escolhido pelas partes, vai solucionar a lide.

Nas palavras de José Augusto Rodrigues Pinto (1998), arbitragem pode ser conceituada como:

"um processo de solução de conflitos jurídicos pelo qual o terceiro, estranho aos interesses das partes, tenta conciliar e, sucessivamente, decide a controvérsia".

No dicionário técnico jurídico encontramos a definição do que é arbitragem:

Arbitragem – Jurisdição ou poder que se concede, por lei ou por escolha das partes em litígio, às pessoas que vão dirimir questões; processo decisório entre as partes contendoras. O julgamento dos árbitros, que não precisam ser diplomados em Direito, tem força de sentença, não sujeita a recurso, a menos que sua interposição esteja estipulada pelas partes. (GUIMARÃES, 2004, p.86 e 87).

Mas da arbitragem diz-se, com acerto, que é um mecanismo jurisdicional não judiciário. Isso porque o foro arbitral não tem permanência, não tem profissionalidade. [...] [O árbitro] é escolhido *ad hoc* pelas partes litigantes, que, já em presença do conflito, vestem-no da função jurisdicional para o fim transitório e único de decidir aquela exata matéria. Contudo, embora assim de modo avulso, sem profissionalidade, ele é, por breve tempo, e no que diz respeito ao litígio confiado à sua arbitragem, um verdadeiro juiz: não lhe incumbe apenas serenar os ânimos e promover contemporizações políticas, mas fazer primar o bom direito; e o produto de seu trabalho não é um laudo, um parecer, uma recomendação ou uma proposta, mas uma sentença obrigatória. (REZEK, 2002, p. 340)

A origem da arbitragem, como meio de composição de litígios, é bem anterior à jurisdição pública. Pode-se dizer que a arbitragem foi norma primitiva de justiça e que os primeiros juizes nada mais foram do que árbitros.

Nas palavras Streger (*apud*. CRETELLA NETO, 2004, p. 5), a arbitragem é definida como o “sistema de solução de pendências, desde pequenos litígios pessoais até grandes controvérsias empresariais ou estatais, em todos os planos do Direito, que expressamente não estejam excluídos pela legislação”.

No entanto, para entender a evolução do conceito de arbitragem através da História, necessário se faz lembrar que no início das civilizações humanas não existia o conceito de “Estado”, concentrando-se o poder nas mãos do monarca, da nobreza, sacerdotes e funcionários que exerciam a função de administradores do reino. Além disso, não havia julgador disjuncto e leis gerais, abstratas e impessoais, aplicáveis a todos os súditos. Sendo os litígios resolvidos por meio da força física, imperando a vingança sem regulamentação e de auto-cautela. Inexistia o juiz, distinto das partes, e nem ocorria à declaração da existência ou inexistência do Direito (COUTINHO, *apud*. CRETELLA NETO, 2004, p. 5).

Subentende-se desta forma, que as origens do instituto da arbitragem remontam à Antiguidade, através do qual, os povos buscavam resolver suas controvérsias de modo amigável e rápido, sem os lineamentos do formalismo jurídico tradicional. Na Lei das Doze Tábuas, já era estabelecido que as partes através de um árbitro submetessem o litígio para ser julgado através do pretor escolhido livremente pelos contendores.

Na Grécia utilizava-se a arbitragem de modo consensual necessário. A cláusula compromissória tinha em seu conteúdo o objeto do litígio e a autonomia da vontade das partes na escolha dos árbitros. Segundo Sala (*apud*. CRETELLA NETO, 2004, p. 6): “a arbitragem era tão comum na Grécia Antiga que suas origens remontam à própria mitologia”.

“A mais antiga arbitragem teria ocorrido entre Messenia e Esparta, em 740 a.C” (CRETELLA NETO, 2004, p.6).

Este conceito parece bastante interessante, por trazer os elementos essenciais para a caracterização da arbitragem, qual seja a existência de um conflito e a atuação de um terceiro, mediante uma seqüência de atos ordenados na busca de sua solução, seja pela conciliação, seja pela imposição de uma decisão.

A arbitragem no Brasil encontrava-se em desuso e a Lei nº. 9.307/96, resgatou das instituições jurídicas, o acordo de vontades por meio do qual, as partes, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a árbitros a solução de seus conflitos de interesses.

Por isso mesmo, entende-se que a arbitragem é um processo de solução de conflitos através da atuação de um terceiro, indicado pelas partes, mediante autorização legal.

Conceitua-se arbitragem como sendo a decisão pela qual uma terceira pessoa intervém, pondo fim a um litígio entre duas partes. Tal decisão terá caráter obrigatório, tendo os mesmos efeitos de uma decisão judicial.

Joel Dias Figueira Júnior (1999, p. 25) explica que

“tendo-se em conta que a justiça privada antecedeu historicamente aos juízes ou tribunais estatais, é no Direito Romano que vamos encontrar as raízes mais profícuas do instituto da arbitragem ou do compromisso arbitral”.

Portanto, a arbitragem tem o intuito de estabelecer uma prestação jurisdicional mais rápida, onde todos os litigantes sintam-se atendidos pela justiça, e com isto, desafogar o sistema judicial brasileiro.

## 2.2. A HISTÓRIA DA ARBITRAGEM

Em Roma, no primeiro período do processo, as legis acciones guardava profunda semelhança com os juízos arbitrais. As questões cíveis eram apresentadas ao magistrado e, depois, levadas ao arbiter – árbitro privado, escolhido pelas partes.

Na Idade Média, as classes mais abastadas procuravam resolver suas diferenças através desse instrumento, de extrema eficácia. Ocupando o topo da pirâmide social, neste período, a Igreja Católica Apostólica Romana, tinha no poder arbitral, seu alicerce.

Com o surgimento dos burgos medievais, que promoviam feiras e também nas cidades portuárias, o uso da arbitragem passa a ser freqüente tanto pelas Guildas, como pelos tribunais marítimos.

Conforme Cretella Neto (2004, p. 11): “Paralelamente à justiça estatal e à justiça internacional, ressurge assim, o conceito de arbitragem”.

A referida Lei trata de todos os tramites para a constituição desses institutos, as questões do foro, a escolha dos terceiros desinteressados, os árbitros, as questões referentes às cláusulas contratuais, as obrigações que podem ser inseridas no contrato as quais as partes terão que se submeter não obstante ser uma faculdade das partes a inserção dessas obrigações.

### 2.3. A HISTORIA DA ARBITRAGEM NO BRASIL.

No Brasil, no Período Imperial, com a promulgação do Código comercial, foi estabelecida a obrigatoriedade à submissão a um juízo arbitral nos casos de controvérsias de cunho social entre os sócios. Portanto, neste período, ainda que não formalmente, começava a nascer o Instituto da Arbitragem.

Na Constituição de 1824, o artigo 160 previa a possibilidade das partes optarem por um juiz-árbitro resolver o litígio, tanto nas ações cíveis, como nas penais. Trazia ainda, independência das sentenças arbitrais, já que as mesmas não necessitavam de homologação para surtirem seu efeito, contanto que partes convencionassem anteriormente que o conflito seria resolvido pela arbitragem. Portanto, encontra-se semelhança com a atual lei 9307/96, que segue os mesmos parâmetros.

Ainda no Primeiro Reinado começou-se a negociar a fronteira com a Argentina.

Em 1831 foi editada uma legislação extravagante que colocava a arbitragem de modo impositivo e obrigatório para assuntos relacionados A seguros.

Foi editada outra legislação extravagante que tratava o instituto da mesma forma em 1837 no caso de locação de serviços, e em 1850 foi a vez de um decreto sobre disputas entre comerciantes.

Outra questão territorial começou a incomodar o Brasil durante a Regência. De 1838 a 1842, já durante o Segundo Reinado, ocorreram litígios com a Guiana Britânica, começando em 1843 as tentativas de entendimento entre os dois Estados que perduraram até 1901.

O Código Comercial de 1850 trouxe em suas leis questões que deveriam igualmente ser resolvidas de forma obrigatória pela arbitragem.

O primeiro acordo estabelecendo fronteiras entre Brasil e Peru foi ao ano de 1851, mas em 1863 o Peru passa a reivindicar um enorme território brasileiro, sendo parte brasileira e entregue ao Brasil pelo Tratado de Petrópolis em 1903.

Na questão fronteira com a Argentina, em 1889, foi assinado, e ratificado em 04 de novembro, um tratado onde os dois países concordavam em levar o conflito à arbitragem do Presidente dos Estados Unidos caso, após 90 dias do reconhecimento e exploração dos rios que ambas as partes queriam tomar posse, não se chegasse a um consenso.

Durante o período da República, é assinado o tratado de Montevideu em 1890, causando grande furor brasileiro que fez com que o Congresso Nacional não aprovasse o tratado.

No âmbito interno, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 tirou o caráter privado da arbitragem, tratando-a apenas como forma de pacificação dos conflitos existentes entre Estados, de modo a evitar a guerra.

Brasil e Argentina então submetem o conflito territorial à arbitragem do Presidente dos Estados Unidos, esse que no laudo arbitral de 1895 favorece o Brasil.

Um tratado é assinado em 1898 firmando as fronteiras estipuladas pelo árbitro. Quanto às fronteiras com a Guiana Francesa, essas já estavam decididas

desde 1713 com o Tratado de Utrecht, mas os dois países voltaram ao conflito quando a França tentou expandir seu território americano.

Em 1897, o governo francês e o brasileiro assinaram um tratado para que essa questão fosse resolvida por arbitragem, sendo escolhido para atuar como árbitro o Conselho Federal Suíço. O laudo arbitral, emitido em 1900, apenas confirmou o que já havia sido estabelecido pelo Tratado de Utrecht, sendo nesse caso, mais favorável ao Brasil.

Em 1899 ocorre a Primeira Convenção de Haia, e o Brasil por sua história tradição diplomática mundialmente reconhecida é o único país da América Latina convidado, mas não envia nenhum representante.

A questão fronteiriça entre o Brasil e a Guiana Britânica foi, em 1901, entregue para o arbitramento de Victor Emanuel III, rei da Itália, que em seu laudo arbitral favoreceu a Inglaterra, deixando-lhes não só a maior parte do território disputado, como o acesso a bacia Amazônica. Mas após análises sobre o Rio Cotingo, algumas questões sobre a fronteira ainda ficaram abertas, sendo apenas resolvidas em 1926 com a assinatura do Tratado Geral de Limites.

Quanto à relação do Brasil com o Peru, os peruanos não concordaram com o Tratado de Petrópolis, assim, em 1904 iniciaram-se novas negociações, que estabeleceram um tribunal arbitral para julgar a questão. O laudo dos árbitros argentinos, publicado em 1909, foi favorável ao Brasil, garantindo-lhe o território do Acre.

Em 1907 ocorre a Segunda Convenção de Haia, e o Brasil novamente é convidado à participar ao lado de vários outros países latino-americanos. O então Ministro das Relações Exteriores, Barão do Rio Branco, envia como um dos representantes oficiais Rui Barbosa, sob as instruções de defender a adoção da arbitragem em conflitos internacionais e a igualdade dos Estados perante a Corte de Haia.

Após a Proclamação da República, alguns Estados editaram leis que se submetiam ao regime da arbitragem. Em 1916, com a promulgação do Código Civil, o compromisso arbitral foi disciplinado em seu Livro III, e em 1939 é promulgado o Código de Processo Civil, sendo o juízo arbitral tratado em seu penúltimo livro (IX).

A Constituição de 1934 fazia referência à arbitragem comercial entre os objetos de legislação federal (art. 5, XIX, c). A constituição de 1946 previa pela primeira vez de forma expressa uma garantia dessa via judicial, e também fora recepcionada pela Constituição de 1969. Fala-se que esta disposição representava uma reação contra as restrições impostas pelo então senhor Presidente Getúlio Vargas aos tribunais judiciais, sendo que, em seu governo não consentia com arbitragem.

Entretanto a jurisprudência nunca competiu com a determinada disposição arbitral, não entendia que de uma forma ou de outra poderia tratar-se de conflito. Da mesma forma poderia o Estado se utilizar ou se submeter à decisão de um tribunal de arbitragem exceto em se tratando de sua atividade soberana.

Atualmente têm várias instituições arbitrais de renome no comércio mundial. No âmbito nacional, destacam-se a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, a Comissão de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio do Brasil e o Centro Brasileiro de Arbitragem.

Como pioneira Instituição Nacional de Arbitragem, o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá conta com o respeito e reconhecimento da sociedade empresarial brasileira. No mesmo sentido da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, têm este Centro, seus serviços de arbitragem impulsionados com o advento da nova lei sobre arbitragem.

No plano mundial, podem-se citar dois grandes destaques: a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris, e a Associação Americana de Arbitragem (AAA), com sede em Nova York.

O Brasil sempre teve de uma forma ou de outra, à disposição na legislação, o instituto da Arbitragem. Porém, na prática nunca alcançou grande utilização, principalmente porque tinha a necessidade da homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário, que somente com a nova Lei de Arbitragem (9.307/96) foi modificada.

Apenas em 1996, com as novas demandas da sociedade contemporânea e a carência de uma justiça mais célere, foi promulgada a Lei nº 9.307 – LEI DE ARBITRAGEM – de autoria do senador Marco Maciel, dando início efetivo à prática da arbitragem no Brasil (HOLANDA, *apud*. PUCCI et ali, 2007, p. 17).

Com a inserção da Lei n. 9.307/96 observar-se mudanças radicais no ordenamento jurídico brasileiro. Cooley e Lubert (2001, p. 21), se expressam entre tantas mudanças que resultaram com o advento da referida Lei, uma que não resulta insignificante é a que se traduz no interesse crescente entre advogados pelo uso e pelas alternativas ao litígio tradicional nos tribunais para resolver as disputas de seus clientes de maneira mais prática, econômica e sobre tudo mais eficiente; com menos riscos e melhores resultados que não se protelam a tempos longos.

### 3. VISÃO GERAL DO PROCESSO: A CONDUTA DOS ÁRBITROS NO CONIMA

#### 3.1. VISÃO GERAL DO PROCESSO

O instituto da arbitragem não é novo no Direito Civil brasileiro, desde a Constituição Imperial de 1824 até hoje esteve presente no ordenamento jurídico, com a denominação de juízo arbitral ou compromisso, mas não recebeu o devido tratamento, pelo fato de não oferecer garantia jurídica e ser muito burocratizada sua forma de utilização. Segundo Rui Barbosa “*A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o Direito escrito das partes, e assim as lesa no patrimônio, honra e liberdade*”, (apud PARIZATTO 1996).

Com o advento da referida Lei, uma que não resulta insignificante é a que se traduz no interesse crescente entre advogados pelo uso e pelas alternativas ao litígio tradicional nos tribunais para resolver as disputas de seus clientes de maneira mais prática, econômica e sobre tudo mais eficiente; com menos riscos e melhores resultados que não se protelam a tempos longos.

Uma das principais características que dispõe a Lei de Arbitragem é de somente se aplicar a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, com anuência das partes. Sendo que o arbitro escolhido poderá ser qualquer pessoa capaz, que seja independente e imparcial, não podendo estar vinculado a nenhuma das partes litigantes.

Este terá a missão de proferir a sentença arbitral, resolvendo as pendências judiciais ou extrajudiciais. Segundo o artigo 18 da Lei 9.307-1996 o ato decisório não fica sujeito a homologação ou recurso ao órgão jurisdicional, ocorrendo assim a extinção do litígio, sendo os litigantes obrigados a acatar tal decisão. Mas, tal decisão não tem caráter coativo, de obrigar ao cumprimento da sentença, podendo então a parte lesada buscar o cumprimento da sentença junto ao órgão jurisdicional.

Sobre o enfoque da irrecorribilidade da sentença arbitral a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal proferiu o seguinte parecer, *“A irrecorribilidade da sentença arbitral não viola o princípio constitucional de ampla defesa. A sentença arbitral tem efeito, força de coisa julgada entre as partes.*

*A arbitragem é instituto de natureza contratual e as partes, que livremente e de comum acordo instituírem o juízo arbitral, não podem romper o que foi pactuado”* (BULOS, 1998).

Ao dispensar a homologação, a lei conferiu força executória à sentença, equiparando-se à sentença judicial transitada em julgado.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu um paralelo entre a garantia constitucional do direito de ampla defesa e o juízo arbitral, sendo que uma coisa é impedir o acesso ao judiciário nos casos previstos pela lei, outra é confundir tal acesso em função do mérito que se encontra definitivamente solucionado pelo árbitro.

Sobre este assunto o min. Castro Nunes do Supremo Tribunal Federal, fundamentou seu voto dizendo, *“O que se assegura é o Direito a jurisdições regulares, a possibilidade ressalvada de poderem leva a juízo a sua pretensão ou de não responderem senão em juízo, do inverso, o Juízo Arbitral supõe, no ato de sua constituição, o acordo das partes que consentem em subtrair a causa às Justiças regulares, estando pelo que decidirem os juízes-árbitros por eles escolhidos. Jamais se entendeu, aqui ou alhures que pudesse o compromisso arbitral constituir uma infração daquele princípio constitucional”* (PODESTA, 1997).

Uma das principais figuras no sistema da Arbitragem trata-se do Árbitro, que é a pessoa detentora de conhecimento técnico ou científico necessário para a solução de conflito, sendo ou não bacharel em direito, que é contratada pelas partes para resolver uma controvérsia que envolva direito disponível.

Segundo o artigo 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Fabiana Varella (2004, p. 169) traduz este tema da seguinte forma:

A jurisdição, função até então exclusivamente estatal passa a ser exercida também pelos árbitros. A Lei de Arbitragem permitiu que os litígios que envolvessem direitos patrimoniais disponíveis fossem dirimidos por pessoas escolhidas livremente por particulares, os árbitros, “sendo que a atuação destes não possui menos caráter jurisdicional da que executam os juízes togados.

### 3.2. CÓDIGO DE ÉTICA

Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os árbitros. **Nos termos aprovados pelo CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**

#### 3.2.1. Autonomia da Vontade das Partes

O árbitro deve reconhecer que a arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa.

O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo do instituto da arbitragem. É consagrado desde a liberdade das partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre escolha de optar pela arbitragem para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento arbitral, até a fixação de prazo para prolatar a sentença arbitral.

Esse princípio, em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pelo árbitro no desempenho de suas funções, posto ser sua investidura delegada pelas partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.

### **3.2.2. Princípios Fundamentais**

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pelas partes e pelo CBMA, visando proporcionar uma decisão justa e eficaz da controvérsia.

A investidura do árbitro é derivada da confiança a ele depositada pelas partes ou pelo CBMA, desde o início, com sua nomeação, durante todo o decorrer do procedimento, até seu final, com a elaboração da sentença. Essa confiança a ele delegada é imanente à decisão que será proferida, bem como à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento arbitral, motivo pelo qual o árbitro deverá sempre ser imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra; independente, entendendo-se não estar vinculado a qualquer das partes envolvidas na controvérsia; competente, no sentido de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas partes para elaboração de sua decisão; e diligente, pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

### **3.2.3. Do Árbitro frente a sua Nomeação**

O árbitro aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

O árbitro somente deverá aceitar sua nomeação quando possuir as qualificações necessárias e disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das partes; O árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas, e que possa afetar a sua imparcialidade e sua independência ou comprometer sua imagem decorrente daqueles fatores.

### **3.2.4. Do Árbitro frente à Aceitação do Encargo**

Uma vez aceita a nomeação, o árbitro se obrigará com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura. Não deve o árbitro renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.

Uma vez que o árbitro aceitou o encargo, se subentende que ele já avaliou o fato de que é imparcial, e que poderá atuar com independência, com celeridade, e com competência. Não é aconselhável a renúncia do árbitro, salvo em casos excepcionais. Sua nomeação e aceitação do cargo vinculam-o ao processo até o fim. Sua renúncia poderá acarretar a finalização desse procedimento, e o começo de um novo, face à designação de um novo árbitro.

### **3.2.5. Do Árbitro frente às Partes**

Deverá o árbitro frente às partes utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados. Sempre evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa. Apoiar-se ao comprometimento constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou. Divulgar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência. Lealdade e fidelidade ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

O árbitro deverá atuar com suma prudência na sua relação com as partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência. O árbitro é o juiz do procedimento arbitral, portanto, seu comportamento deverá ser necessariamente acorde com a posição que ele detém. O fato de o árbitro ter sido nomeado por uma das partes, não significa que a ela esteja vinculado; ao contrário, deverá manter-se

independente e imparcial frente a ambas. Deverá manter comportamento probo e urbano para com as partes, dentro e fora do processo.

### **3.2.6. Do Árbitro frente aos demais Árbitros**

Deverá o árbitro, em relação aos demais árbitros obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade, sendo respeitoso nos atos e nas palavras, evitando fazer referências de qualquer modo desabonadoras a arbitragens que saiba estar ou ter estado a cargo de outro árbitro. Preservar o processo e a pessoa dos árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.

### **3.2.7. Do Árbitro frente ao Processo**

O árbitro deverá manter a integridade do processo, conduzindo o procedimento com justiça e diligência. Sempre decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção, guardando sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral. Deverá comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral, zelando pela guarda dos documentos.

Os deveres listados neste item pressupõem uma conduta do árbitro de forma incontestável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas partes ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma esmerada, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes.

### **3.2.8. Do Árbitro frente ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem**

O árbitro deverá cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pelo CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, mantendo os padrões de qualificação exigidos pelo CBMA, acatando as normas institucionais e éticas da arbitragem, submetendo-se a este Código de Ética, comunicando ao CBMA qualquer violação à suas normas.

#### 4. CLÁUSULA ARBITRAL OU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A cláusula arbitral é a convenção através da qual, as partes, em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios eventualmente derivados do contrato.

Segundo Lúcia Miranda de Lima Amaral,

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

É, pois, cláusula compromisso, necessariamente escrita, ainda que em forma de *pacto adjecto*, e dela não poderá a parte fugir em função da conhecida construção do nosso direito tradicional, traduzida no axioma: *pacta sunt servanda* (art.4º).

Por "cláusula" segundo Lúcia Miranda de Lima Amaral,

Cláusula é artigo ou preceito que faz parte de um contrato ou de um instrumento público ou particular.

Segundo Lílian Fernandes da Silva.

Prevê ainda a lei que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato, de modo que mesmo ocorrendo nulidade ou outros vícios não implicam, necessariamente, em nulidade da cláusula compromissória (art. 8º)"

A cláusula compromissória transfere algo para o futuro se houver pendência.

É o pacto adjeto em contratos internacionais, civis e mercantis, principalmente os de sociedade, ou em negócios unilaterais, em que se estabelece que na eventualidade de uma possível e futura divergência entre os interessados na execução do negócio, estes deverão lançar mão do juízo arbitral.

Portanto, pela cláusula compromissória, submetem ao julgamento do árbitro conflitos futuros, que podem nascer do cumprimento ou interpretação das relações jurídicas estabelecidas por contrato.

O Judiciário tem interpretado a cláusula arbitral como sendo uma simples promessa de constituir o juízo arbitral.

Ementa: "Arbitragem – Cláusula arbitral assumida em contrato anterior ao advento da Lei 9.307/96 – ato que representa a simples promessa de constituir o juízo arbitral, sem força de impedir que as partes pleiteiem seus direitos no Juízo comum – Inteligência do art. 5º, XXXV, da C.F." (Ap. 083.125-4/2 – 3ª Câ. – j. 1º. 12.1998 – rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani – TJSP)

O Supremo Tribunal Federal também segue o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal paulista.

Ementa: "Arbitragem – Juízo arbitral – Cláusula Compromissória – Opção convencionada pelas partes contratantes para dirimir possível litígio oriundo de inadimplemento contratual – Possibilidade de que o Contratante, caso sobrevenha litígio, recorra ao Poder Judiciário para compelir o inadimplemento ao cumprimento do avençado que atende o disposto no art. 5º, XXXV da C.F. – Juiz estatal que, ao ser acionado para compelir a parte recalcitrante a assinar o compromisso, não decidirá sem antes verificar se a demanda que se concretizou estava ou não abrangida pela renúncia declarada na cláusula compromissória – Interpretação dos artigos 4º, 6º, § único, e 7º da Lei 9.307/96." (Sentença Estrangeira Contestada 5.847-1 – Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte – Sessão Plenária – j.1º.12.1999 – rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 17.12.1999)

#### 4.1. CABE TUTELA ANTECIPADA NA ARBITRAGEM?

Alguns autores, até de maneira futurista, sustentam que o árbitro, verdadeiro Juiz que é, poderia antecipar os efeitos da sentença, concedendo, inclusive, tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273, do CPC.

Humberto Theodoro Júnior, contudo, leciona.

da mesma forma, as medidas liminares coercitivas, sejam cautelares ou de antecipação de tutela, não cabem aos árbitros, mas aos juízes regulares do Poder Judiciário (art. 22, § 4º).

Entende-se que a razão está da forma como acima exposto. A lei é clara: medidas cautelares ou liminares repressivas devem ser pleiteadas ao "órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa".

Neste objetivo, caso haja aceitabilidade da medida de tutela antecipada, ainda assim ao árbitro é defeso concedê-la, tendo em vista que, *in casu*, deverá pleiteá-la diretamente ao Poder Judiciário.

#### 4.2. CABE RECURSO NA REVISÃO DA SENTENÇA?

A sentença proferida por árbitros não fica sujeita a recursos e nem depende de homologação judicial, mas cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias, conforme o art. 30:

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

. E, da sentença que julgar o pedido de instituição de arbitragem, por recusa de cumprimento voluntário da cláusula compromissória (art. 7º), Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada

requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Caberá apelação, sem efeito suspensivo, caso seja decretada a procedência do feito.

### 4.3. NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

Casos do art. 32:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º,

desta Lei, devendo, de acordo com o art. 33

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial, ser postulados no juízo ordinário (Poder Judiciário), no prazo de 90 dias da notificação da sentença arbitral. A diferença dos casos de nulidade absoluta e relativa é feita pelo § 2º do art. 33.

#### 4.4. MULTA NA SENTENÇA ARBITRAL

De acordo com Plácido e Silva, a origem do termo *multa* vem do latim '*mulcta*' ou '*multa*' e, no seu sentido originário, significa multiplicação, aumento, implicando uma pena pecuniária. Numa ótica mais ampla ou dilatada pode ser vista como uma sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato em virtude do qual fica obrigado a pagar certa importância em dinheiro.

A obrigação principal emana de várias fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, portanto, *obrigação* e *responsabilidade*. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, corolário jurídico-patrimonial do descumprimento de uma relação obrigacional.

## 5. CONCLUSÃO

O poder judiciário brasileiro acha-se com enormes quantidades de processos, causando demora nos julgamentos das lides, criando ansiedade, angustia e prejuízo quem a ela recorre.

Sabe-se que a Constituição Federal garante todo o acesso a justiça, porém observa-se a discordância entre esta realidade e o que é direito de todo cidadão.

Porém, surge um meio facilitador frente a esta realidade, a arbitragem. Deixando claro que a arbitragem não é uma solução para os problemas do judiciário, mas um apaziguador, pois as partes contratantes têm liberdade para escolher o árbitro, que normalmente possui conhecimento técnico a respeito da demanda.

A constância que existe em conflitos comerciais, institui-se a arbitragem que ganhando um espaço cada vez maior nas áreas de Direito.

A arbitragem valoriza de modo particular a autonomia da vontade das partes, tornando-se uma solução eficaz para um melhor acesso a justiça.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lídia Miranda de Lima, Mediação e Arbitragem – uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil, São Paulo, LTr Editora, 1994.

BULOS, Paulo Furtado. Lei da Arbitragem Comentada. São Paulo: Saraiva, 1998.

COOLEY, John W, e LUBERT, Steven. Advocacia de arbitragem. Tradução: René Loncam. Brasília / São Paulo. UNB e, Imprensa Oficial do Estado. 2001;

CRETELLA NETO, José, Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição, Brasília, Editora Forense, 2004

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, Arbitragem, Jurisdição e Execução, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 2004.

PARIZATTO, João Roberto. Arbitragem. São Paulo: Led, 1996.

PINTO, José Augusto Rodrigues, Direito Sindical e Coletivo do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 1998, p. 269.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Juízo Arbitral. Artigo Tribuna da Magistratura. São Paulo: Caderno de Doutrina, 1997.

REZEK, J. F. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 9ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Lilian Fernandes da, "Arbitragem – a Lei nº 9.307/96" in "Revista da Escola Paulista de Magistratura", ano 2, nº 4, 1998.

THEODORO, Humberto J., A arbitragem como meio de solução de controvérsias, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 02 - NOV-DEZ/1999, pág. 5

VARELLA, Fabiana. Novos Rumos da Arbitragem No Brasil - Responsabilidade Penal do Arbitro. São Paulo. Editora. Fiuza, 2004.

**Sites Pesquisados**

Constituição de 1946, art. 141 § 4; Constituição de 1967, art. 150; Constituição de 1969, art. 153 § 4, acesso em 04agosto2011

Sup. Trib. Fed., 13. 6. 1969, Ver. Trim. Jur. 52, pág. 168 – 171 e seg.; em pormenores 14.11. 1973, Ver. Trim. Jur. 68, pág. 382, 384, 391acesso em 05agosto2011.